



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000321/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.482 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente SONIA MARIA NARDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 34/43), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou a alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$16,12 para saldo de imposto a pagar de R\$5.096,94.

A notificação aponta a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$15.585,86, consignando:

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

A declarante foi regularmente intimada a apresentar comprovação das despesas médicas, bem como prova bancária dos pagamentos, por se tratar de valores elevados e, por recair sobre os supostos beneficiários, fortes indícios de serem fornecedores de recibos frios.

A declarante não apresentou nem recibos ou notas e nem prova bancária dos declarados pagamentos.

Foi glosado o valor de R\$19.900,00 que corresponde ao total dos valores declarados p/ Jonas Antonio Lima e Clinica Dentária do Povo Ltda.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 9/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 6/6/2007, às fls. 3/33 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/16, em 06/06/2007 e, em 26 de julho de 2007, juntou cópias dos recibos, sem apresentar os originais, de Americana Sistema Odontológico de Saúde - Clínica Dentária do Povo Ltda. e dois outros de Dr. Jonas Antonio Lima, acostados a fls.35. Na impugnação faz referência a exercício de 2.002, ano-calendário de 2.001, e a profissionais e valores estranhos ao lançamento em questão;

4. Os argumentos na defesa diz da nulidade do lançamento por falta de motivação, descrição da base do lançamento, identificação do fato gerador impondo cerceamento de defesa e ferindo o principio da legalidade. Cita Hely Lopes Meirelles: "O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima..."

5. E, continua fazendo menção ao suporte legal descrito no relatório fiscal, qual seja o art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3 da Lei 9.250/95, que exige comprovantes com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do emitente do recibo, não havendo outra exigência, como prova. Que não aceita o inconformismo da Receita Federal com o pagamento em dinheiro, que isso contempla inovação fora do mundo jurídico e inaplicável ao caso presente, vez que não é vedado efetivar pagamento com a moeda corrente nacional.

6. Faz menção a profissionais e valores que são estranhos ao processo.

7. Que possui comprovante regulares da efetiva prestação de serviços nos termos das normas específicas, não assistindo razão qualquer para sua recusa, pelo que o lançamento deverá ser julgado totalmente improcedente, eis que eivado de nulidades insanáveis, falta de motivação e ausência de suporte legal.

8. Contesta a aplicação da SELIC, devendo ser aplicada tão somente alíquota de um por cento disposta no Código Tributário Nacional.

9. Requer a nulidade do Auto de Infração.

Posteriormente, em resposta à intimação de fl.65, o sujeito passivo se manifestou às fls.67/71, indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SPII que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 77/83) em decisão assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROVA.

DEDUÇÕES Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/6/2009 (fl. 90), a contribuinte, em 1/7/2009 (fl. 91), apresentou recurso voluntário, às fls. 91/123, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o relatório fiscal não refletiria os fatos efetivamente ocorridos, ocasionando prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ensejando a nulidade da autuação.
- a autuação não teria amparo legal, o que também acarretaria sua nulidade.
- eventual existência de irregularidade deveria ser apurada junto aos emitentes dos recibos.
- os rendimentos teriam sido tributados pelos emitentes dos recibos e a autuação configuraria bi-tributação.
- a utilização da taxa selic seria inconstitucional.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

O Auto de Infração está devidamente motivado, contendo descrição dos fatos e enquadramento legal da infração. Por seu turno, a contribuinte demonstrou entender perfeitamente a acusação fiscal e apresentou sua defesa, tendo sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento de que a autoridade fiscal não poderia exigir comprovação de efetivo pagamento das deduções declaradas, ainda que verdadeiro, não ensejaria a nulidade do lançamento e será analisado como argumento de mérito.

Assim, a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida.

Mérito

Embora em seu recurso a recorrente liste diversos profissionais (fls. 105 e 107), o litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Jonas Antônio Lima (R\$10.650,00) e Clínica Dentária do Povo Ltda (R\$9.250,00), conforme informado em sua Declaração de Ajuste (fl.57) e consignado na autuação (fl. 37).

Nesse tocante, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, a contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida quanto à prestação dos serviços.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em

dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, ainda que intimada a apresentar comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, só foram juntados os recibos de fl. 71.

São despesas elevadas (R\$9.250,00 e R\$10.650,00) e ambas com tratamentos odontológicos, o que justifica a exigência de elementos adicionais quanto à efetiva prestação do serviço e à efetiva realização dos pagamentos declarados.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic, cumpre transcrever as Sumulas CARF nºs 2 e 4 e , de observância obrigatória por este colegiado:

Processo nº 13886.000321/2007-12
Acórdão n.º 2002-000.482

S2-C0T2
Fl. 133

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez